

## PEQUENO ENSAIO SOBRE ANTROPOFAGIA JURÍDICA: POR UMA SOCIOLOGIA HISTÓRICA DO DIREITO BRASILEIRO?\*

### A BRIEF ESSAY ON JURIDICAL ANTHROPOPHAGY: FOR A HISTORICAL SOCIOLOGY OF BRAZILIAN LAW?

Gustavo Silveira Siqueira\*\*

#### RESUMO

Neste ensaio, problematiza-se um conceito de antropofagia jurídica para contribuir com a discussão fomentada por Mario Losano ao comentar a tese de doutorado do autor, defendida em 2011. A primeira parte do ensaio apresenta uma revisão bibliográfica dos poucos usos do conceito no Brasil, para, em um segundo momento, discutir com Mario Losano sobre o uso da sociologia e da história como elementos constitutivos de qualquer pensamento jurídico. Tomando a antropofagia jurídica como ponto de partida, o autor reconstrói os debates travados durante sua pesquisa sobre história do direito e movimentos sociais.

#### PALAVRAS-CHAVE

Antropofagia jurídica. Direito brasileiro. Oswald de Andrade.

#### ABSTRACT

The concept of juridical anthropophagy is problematized in this essay, which aims to contribute to the discussion fostered by Mario Losano when commenting on the author's doctoral thesis, defended in 2011. The first part of the essay presents a literature review of the few uses of the concept in Brazil, for, in a second time, discuss with Mario Losano on the use of sociology and history as constituent elements of any legal thinking. Taking juridical anthropophagy as a starting point, the author reconstructs the debates occurred during his research on the history of law and on social movements.

#### KEYWORDS

Brazilian law. Juridical anthropophagy. Oswald de Andrade.

*Perguntei a um homem o que era o Direito. Ele me respondeu que era a garantia do exercício da possibilidade. Esse homem chamava-se Galli Mathias. Comi-o. (Oswald de Andrade, Manifesto Antropofágico).*

---

\* Agradeço os comentários e críticas feitos por Carolina Vestena e Gabriel Melgaço aos rascunhos deste ensaio.

\*\* Professor adjunto da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Rio de Janeiro, RJ, Brasil), bolsista de produtividade do CNPq e pesquisador da FAPERJ. *E-mail*: gsique@gmail.com

## INTRODUÇÃO

Discutir um novo conceito é sempre difícil, ainda mais quando esse novo conceito pretende romper com uma tradição sedimentada no direito brasileiro. A cópia e o uso de modelos estrangeiros pelos juristas brasileiros são comuns e constituem atos pouco refletidos<sup>1</sup>.

Nesse sentido, e inspirado pelas críticas que Mario Losano fez à minha tese de doutorado, pretendo aqui, mais uma vez, discutir conceitos que acredito serem fundamentais para uma teoria do direito no Brasil.

A primeira parte do ensaio reúne as referências bibliográficas e analisa o conceito de antropofagia jurídica no Brasil, e a segunda concentra-se na relação entre sociologia, história do direito e movimentos sociais.

## 1 ANTROPOFAGIA JURÍDICA NO BRASIL – REFERÊNCIAS E PONTOS DE PARTIDA PARA O DEBATE

Na antropofagia de Oswald de Andrade, não era o homem que era comida e sim a cultura. O autor tentava se levantar contra “os importadores de consciência enlatada”<sup>2</sup>, contra a inibição do pensamento crítico e digestivo dos homens<sup>3</sup>. Em 2011<sup>4</sup>, quando terminei minha tese de doutorado, sustentei que a antropofagia jurídica consistia na necessidade de digerir criticamente o direito<sup>5</sup>. Era a necessidade de problematizar e criticar as teorias nacionais e estrangeiras para pensar o direito brasileiro em oposição aos conceitos, aos paradigmas, aos pressupostos das teorias, às realidades nas quais se pretende aplicá-lo. De modo que o direito se apresente como alteridade, em intimidade com a sociedade, ao mesmo tempo que é autocrítica, em autofagia da própria existência<sup>6</sup>. A pergunta que eu fazia era: seriam as teorias comumente usadas pelos juristas brasileiros pensadas para/com/conforme a realidade brasileira? Conheceriam elas as singularidades sociais e históricas

---

<sup>1</sup> Aqui podemos citar como exemplo o uso de doutrinas estrangeiras nas sentenças judiciais, sem qualquer preocupação metodológica, ou os diversos manuais de direito que simplesmente repetem métodos e modelos históricos e sociológicos europeus.

<sup>2</sup> ANDRADE, Oswald de. *Manifesto antropofágico*. Disponível em: <<http://goo.gl/yPlf4>>. Acesso em: 27 jun. 2011. “Não se trata, evidentemente, da negação xenofóbica do ‘exterior’, e da retomada da idéia de originalidade. Antes, a proposta é de substituir a transplantação integral – leia-se, imitação – de culturas ‘estrangeiras’ pela apropriação crítica delas”. NODARI, Alexandre. *A posse contra a propriedade: pedra de toque do Direito antropofágico*. 168f. Dissertação (Mestrado em Literatura) – Centro de Comunicação e expressão, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007, p.13.

<sup>3</sup> SILVA, Ivete Souza da; BARCELOS, Valdo. *Formação de professores (as), antropofagia cultural brasileira: diálogos para pensar uma pedagogia da devoração*. Disponível em: <<http://goo.gl/iafWQT>>. Acesso em: 8 jul. 2011.

<sup>4</sup> SIQUEIRA, Gustavo Silveira. *História do direito pelos movimentos sociais: cidadania, experiências e antropofagia jurídica nas estradas de ferro (Brasil, 1906)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

<sup>5</sup> *Ibid.*, p. 99.

<sup>6</sup> *Ibid.*, p. 101.

antes de pensar o direito brasileiro? Minha hipótese era negativa para as duas questões. Por acreditar em certa autonomia do direito, talvez os juristas tivessem se esquecido dos universos que circulam, influenciam e são influenciados pelo direito. Diante disto, muitos deles aplicam teorias importadas ou simplesmente ignoram as singularidades brasileiras. Por isso, justifica-se a necessidade de fazer uma antropofagia do direito brasileiro.

Fazer uma antropofagia jurídica é criticar o direito, suas doutrinas e experiências, colocando o direito à prova, por ingestão de conceitos, de histórias e teorias, em diálogo “devorativo”, diante das diversas realidades que o cercam, observando a realidade de cada espaço, aceitando o outro como diferente e igual, aceitando as pluralidades de realidades das diversas experiências jurídicas<sup>7</sup>. Parte-se da ideia de que é fundamental pensar a adaptabilidade das construções teóricas, antes de simplesmente repeti-las.

Não basta engolir as teorias, é preciso digeri-las. Aplicar processos metodológicos, históricos, sociológicos, jurídicos, antes de simplesmente comprar os instrumentos.

Em 2011, eram poucas as referências encontradas sobre antropofagia jurídica. Refazendo a pesquisa, em meados de 2015, as fontes ainda são escassas. Ainda podem ser mencionadas as citações do professor Eros Roberto Grau, no voto da reclamação 4.333-5 no Supremo Tribunal Federal e em uma palestra publicada no livro “O que é filosofia do direito?”<sup>8</sup> Nesta última, Eros Grau afirma a necessidade de um movimento antropofágico no direito e que este é um dos seus interesses de pesquisa.

Também encontrei o artigo “Uma ideia de antropofagia jurídica aplicada ao direito comparado e internacional”<sup>9</sup>, de Rodrigo Almeida Leite, no qual se esclarece que a ideia de antropofagia jurídica aplicada ao direito “surge a partir do conhecimento do direito estrangeiro, que tem sido aplicado (ou, pelo menos, procura-se que seja) diretamente no Brasil sem as devidas proporções e adaptações.” O autor ainda lembrava da “grande quantidade de jurisprudência e doutrina alemã e norte-americana citada pelo Supremo Tribunal Federal em seus julgados” e que, em vários momentos, “os tribunais não fazem uma análise criteriosa dos demais aspectos que têm influência na efetividade de determinada legislação estrangeira: aspectos sociais, políticos, culturais, filosóficos e econômicos.”

Leite frisa a importância de se fazer um “adequado uso do direito de outros países” e dos cuidados e métodos que devem ser aplicados quando se faz a importação da legislação de outros

---

<sup>7</sup> Ibid., p. 100.

<sup>8</sup> GRAU, Eros; LAFER, Celso (Org.). *O que é filosofia do direito?* São Paulo: Manole, 2004.

<sup>9</sup> LEITE, R. A. Uma Ideia de Antropofagia Jurídica Aplicada ao Direito Comparado e Internacional. *Direitos Culturais* (Online), v. 8, p. 1-16, 2013.

Estados. O autor reforça a necessidade de um estudo de direito comparado e assim conseguir entender não simplesmente a legislação, mas também as demais normas que funcionam em determinado ordenamento jurídico, e os elementos que podem influenciar secundariamente, como as doutrinas, as jurisprudências, os atos do parlamento e os costumes do país. Sem esquecer, obviamente, dos aspectos históricos, culturais, econômicos, sociais e políticos, os quais são, para alguns autores, as fontes materiais do direito.

Em minha interpretação, Leite entende que a antropofagia jurídica exige um profundo conhecimento das normas e doutrinas que são pensadas para o Brasil, considerando as dezenas de superfícies e espaços nos quais elas convivem. Isso significa que, no fundo, uma norma jurídica sozinha não diz o que ela é. Ela só existe em um contexto, em certo ambiente no qual é aplicada, não aplicada, tensionada e problematizada.

Neste debate, retorno às publicações da Revista da Faculdade de Direito da UFPR e da Revista Direito e Práxis<sup>10</sup>, em que o Professor Mario Losano, da Universidade de Milão, faz críticas ao meu livro. Losano conseguiu perceber que a antropofagia jurídica – *com todas* as críticas que esta posição pode sofrer – não é uma regra certa ou um manual exato para se pesquisar o direito no Brasil. É uma “orientação de pesquisa, um convite a estudar também os eventos históricos-jurídicos brasileiros ao lado das teorias europeias”. E, mais do que isso, a antropofagia serve para “estudá-los em um contexto que amplie o campo de investigação ao material social, associado à indispensável exegese das normas.” A antropofagia é um convite para a crítica e ao pensamento antes do uso. Ainda assim, Losano questiona importantes bases da teoria: que método usar ao seguir este convite? “É possível encontrá-lo nos instrumentos oferecidos pela sociologia do direito, pela história do direito contemporânea, ou pela sociologia histórica, criando uma sociologia histórica do direito?”<sup>11</sup>

Eu responderia que sim. Acredito que o direito é uma construção histórica e social e que qualquer resposta a qualquer questionamento jurídico só pode ser dada por uma sociologia histórica do direito. Sem um pensamento consciente das singularidades sociológicas e históricas do Brasil, não é possível fazer transplantes ou sequer construções jurídicas. A ideia é lançar um sinal de alerta para o campo jurídico. Posso afirmar que foi exatamente isso que tentei construir, mas que o professor Losano pode definir e descrever mais claramente. Para ele, fazer direito comparado é, no fundo, fazer uma sociologia jurídica do direito do país de onde vem a norma ou a teoria a ser

---

<sup>10</sup> LOSANO, Mario G. Sociologia giuridica e storica, storia del diritto e, in Brasile, “antropofagia giuridica”. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, v. 60, n. 2, p. 11-40, jun. 2015. Disponível em: <<http://goo.gl/I9vtrL>>. Acesso em: 10 out. 2015; LOSANO, M. Sociologia jurídica e histórica, história do direito e, no Brasil, “antropofagia jurídica”. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 12, 2015. Disponível em: <<http://goo.gl/tpKstR>>. Acesso em: 10 dez. 2015.

<sup>11</sup> LOSANO, M. Sociologia jurídica... op. cit., p. 661.

pensada. E eu acrescento: também devemos fazer uma sociologia jurídica e histórica do direito no Brasil para aplicar ou pensar qualquer importação.

Os três textos acima citados – de Leite e os dois de Losano – fizeram-me repensar o texto de 2011 e retomar as leituras sobre o tema da antropofagia jurídica. Grande parte dos juristas brasileiros aderem à tese do patrimonialismo e do paternalismo. Podemos citar, por exemplo, Raymundo Faoro, que é citado por quase todos os manuais de direito constitucional no Brasil. Será que esses temas não teriam virado um dogma que, não mais problematizado, é simplesmente aceito? Na história e na sociologia, por exemplo, esta tese sofre uma dezena de críticas<sup>12</sup>. Por que estariam os constitucionalistas longe delas? Não me parece que eles pensem as teorias ou suas críticas, mas que apenas as apliquem.

Por outro lado, é difícil encontrar autores no campo do direito que pensem a pobreza da população brasileira e as desigualdades sociais e culturais. Estariam o direito brasileiro e suas teorias conscientes desses temas? Poderíamos pensar o direito sem esses temas? Ou corremos o risco de criar faculdades de direito alemãs ou norte-americanas em terras tupiniquins? Vale lembrar que um departamento de filosofia de uma importante universidade brasileira já foi chamado de “departamento francês de ultramar”<sup>13</sup>.

## 2 HISTÓRIA DO DIREITO E MOVIMENTOS SOCIAIS – UM DIÁLOGO COM MARIO LOSANO

O debate sobre *movimentos sociais*, *história do direito*, *antropofagia jurídica* e agora *sociologia jurídica* acaba envolvendo todos os trabalhos citados. A preocupação interdisciplinar é comum a todos. Mas continuo tentando responder aos questionamentos feitos por Mario Losano<sup>14</sup>, pois acredito que a resposta ao debate e às problematizações por ele colocadas acabam auxiliando a construção e o esclarecimento dos temas que se encontram em minha agenda de pesquisa.

Inicialmente, gostaria de lembrar algumas questões acerca da pesquisa sobre movimentos sociais e história do direito. Primeiro, a relação entre movimentos sociais e direito positivo: existem diversas formas pelas quais os movimentos sociais podem se relacionar com o direito positivo, mas gostaria de destacar duas: a luta pela positivação e a luta pelo respeito à positivação. São dois momentos importantes e sobre eles cada pesquisa, de cada movimento, de cada país, de cada

---

<sup>12</sup> Cito uma recente: SOUZA, Jessé. *A tolice da inteligência brasileira: ou como um país se deixa manipular pela elite*. São Paulo: Leya, 2015.

<sup>13</sup> Cf. SOUZA, José Crisóstomo de. *Unger, Pragmatismo Romântico e Democracia Radical*. Disponível em: <<http://goo.gl/UZIOXV>>. Acesso em: 8 jul. 2014.

<sup>14</sup> Os questionamentos estão disponíveis nos artigos citados acima.

sistema jurídico – dependendo da forma e do que é positivação para aquele sistema – pode trazer respostas diferentes. Nesse sentido, a *história do direito pelos movimentos sociais*<sup>15</sup> seria uma orientação aos pesquisadores para verificar a relação que os movimentos sociais guardam com as normas positivas.

A princípio, isso não significa que os movimentos sociais criem direito positivo. Nos sistemas jurídicos contemporâneos mais “tradicionais” é difícil comprovar a criação de um direito por um movimento social; em especial, pela força que a positivação tem hoje. Mas é nítida a percepção da relação dos movimentos sociais com a luta por direitos, e por isso eles podem ser fontes de pesquisas sobre direito. Acredito que os direitos nascem não apenas de movimentos sociais, mas de todo um complexo histórico e sociológico – inexato, sem fórmula ou descrição exata – e, dependendo do sistema, são positivados por leis, decretos, sentenças, entre outros. A criação ou percepção de um direito não é uma fórmula universalizável e facilmente visível. É uma investigação complexa, por vezes nebulosa e, como toda pesquisa histórica, provisória, passível de reconstruções e interpretações.

Buscar compreender como o direito se altera no tempo e no espaço, pesquisar os sentimentos jurídicos<sup>16</sup> ou o que se entendeu (ou o que grupos entendem) como direito. São estratégias pouco utilizadas nas pesquisas jurídicas no Brasil, mas que podem ser enriquecedoras para compreender os movimentos sociais e a história do direito. O que aconteceu com tal sentimento jurídico (sentimento, sensação de que determinado direito existe)? Ele virou direito positivo? Foi criminalizado? Foi objeto de lutas sociais, de debates? Foi um projeto esquecido ou foi novamente reformulado?

Essas perguntas, no caso brasileiro, podem ser direcionadas ao processo de afirmação histórica de vários direitos, como, por exemplo, o direito de greve, ao aborto, à realização de eutanásia e ao consumo de drogas. Como os direitos, sensações e projetos vivem, sobrevivem e ressurgem, e são também uma chave analítica para se compreender as sociedades e as experiências jurídicas<sup>17</sup> por elas vividas. Dessa forma, a história do direito não é apenas a história das leis – como já foi lembrado por diversos autores –, mas é a história das experiências jurídicas, dos sentimentos, das construções do que é jurídico.

---

<sup>15</sup> Metodologia que tentei desenvolver no meu trabalho e que relaciona o uso dos movimentos sociais como fonte para a história do direito.

<sup>16</sup> SIQUEIRA, Gustavo Silveira, *op. cit.*

<sup>17</sup> Entendo *experiências jurídicas*, conforme escrevi anteriormente (SIQUEIRA, Gustavo Silveira, *op. cit.*), como as experiências em torno daquilo que se entende como direito. Ou seja, compõem as experiências jurídicas não apenas os sentimentos daquilo que se entende como direito, mas também seus processos de positivação, as violações às normas, enfim, todas as experiências e vivências do que se entende que é jurídico em determinado momento.

Sobre a relação com os movimentos sociais, Losano levanta uma questão importante: na história do direito, quando as ações podem ser entendidas como jurídicas?<sup>18</sup>

Tento responder: quando as ações dos movimentos sociais se relacionam com o direito existente, obviamente, mas, mais especificamente, quando elas possuem relações com o sentimento de juridicidade, com o sentimento daquilo que é jurídico. Ou seja, quando um movimento social acredita que aquele seu objeto de ação é jurídico. Pode ser uma ação, por exemplo, para a positivação ou para a efetivação de direitos já positivados. A ação do movimento social é jurídica, para a história e para a sociologia do direito, quando aquele movimento, naquele momento histórico, acredita que aquela ação está relacionada a um direito – dentre as várias acepções e entendimentos que se pode ter sobre o que é direito em determinado tempo e espaço.

As noções do que é direito são datadas e localizadas no espaço. Daí, muito sabiamente pergunta Losano<sup>19</sup>: a luta por um direito não positivo é uma luta por direito ou o elemento jurídico vem apenas ao fim, como nas greves? Seria possível transformar uma narrativa revolucionária em capítulo da história do direito?

Gosto da metáfora do *iceberg* para entender a existência de uma norma jurídica. A positivação de uma norma é a parte facilmente visível. Mas antes da positivação e após a positivação podem existir verdadeiras massas de gelo submersas. Antes de um direito ser positivado, podem existir histórias de lutas que auxiliam na compreensão do que é aquele direito em uma sociedade. Da mesma forma ocorre com o que vem depois da positivação. A positivação não significa necessariamente o cumprimento, o respeito ou a obediência automática.

O que existe depois da lei, como ela é aplicada, interpretada, respeitada ou violada, pode dizer muito mais sobre a lei do que o seu texto positivado. Por isso acredito que a luta por um direito ou as narrativas sobre a constituição de um direito são partes fundamentais para a sua compreensão e parte constitutiva de sua história. Ou, também, pode-se afirmar que elas são a “verdadeira” história desse direito.

Assim, todo movimento social pode ser objeto da história do direito. Mas, é necessário fazer o alerta de que não se pretende com essa afirmação legitimar movimentos sociais de direita ou esquerda, mas sim verificar que eles podem ser fonte de debates jurídicos e, portanto, fontes de história do direito.

A greve de 1906, analisada em minha tese de doutorado, mostra, por exemplo, como os ferroviários entendiam a existência de um direito de greve, mesmo que o Estado tratasse esse direito

<sup>18</sup> LOSANO, M. Sociologia jurídica..., op. cit., p. 667.

<sup>19</sup> LOSANO, M. Sociologia jurídica..., op. cit., p. 668-669.

como um crime. O Estado era o criminoso e usava sua força para combater um direito que, apesar de não positivado, já era reconhecido pela comunidade jurídica. Por outro lado, pesquisas posteriores indicam a crença dos movimentos de trabalhadores de que a positivação afastaria a violência e daria mais “força” ao direito de greve<sup>20</sup>. A relação entre direitos e movimentos sociais é plural e aí talvez esteja a maior riqueza desse tipo de pesquisa. Em 1906, um movimento social defendeu um direito reconhecido e não positivado. Em 1934, outro momento defendeu a positivação.

Nesse ponto, pode-se fazer uma comparação entre os movimentos grevistas do início do século XX no Brasil e no exterior, como destacou Losano<sup>21</sup>. A ideia é mostrar que as greves nas estradas de ferro no Brasil não eram consideradas greves no serviço público como na Europa. As greves no início do século XX no Brasil não poderiam ser reduzidas a movimentos anarquistas e, quando assim consideradas, os pesquisadores deveriam problematizar um anarquismo à brasileira. Os moldes e os exercícios eram diferentes em relação aos europeus. Na Europa o direito era prescrito em lei, e no Brasil, diante da inexistência de legislação sobre o tema – apenas existia o Código Penal criminalizando a greve violenta – entendia-se que a greve era um direito.

### **3 PALAVRAS FINAIS: HISTÓRIA DO DIREITO PELOS MOVIMENTOS SOCIAIS E ANTROPOFAGIA JURÍDICA – NOVAS OU VELHAS METODOLOGIAS?**

O objetivo deste breve ensaio não foi apresentar novos aprofundamentos teóricos. As respostas e as perguntas foram propositadamente breves. Justifico: esse ensaio serve apenas para esclarecer alguns questionamentos feitos por Losano, fazer uma nova revisão bibliográfica sobre o tema e propor um debate à comunidade jurídica brasileira, assim como uma nova agenda de pesquisa. Precisamos de soluções jurídicas nacionais para problemas tipicamente nacionais; a cópia de modelos e de teorias e os longos tratados de filosofia abstrata do direito estrangeiro poucas vezes têm ajudado a solucionar nossos problemas e nossas singularidades. A interpretação do direito precisa mergulhar na sociologia e na história para clarear as visões sobre o País.

A doutrina estrangeira é muito importante, mas ela não deve ser sacralizada, e sim pensada, e “digerida”, pelo direito nacional. Precisamos pensar métodos – e quanto a isso acredito que o direito comparado possa ser um grande apoio – para realizar essas importações, as quais devem ser feitas com a consciência de que o direito é uma construção histórica e social, cambiante

---

<sup>20</sup> SIQUEIRA, Gustavo; RODRIGUES, Júlia; AZEVEDO, Fátima. O direito de greve nos debates da Assembleia Nacional Constituinte de 1933-1934. Passagens. *Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*. Rio de Janeiro, vol. 6. n. 2, maio-agosto, 2014, p. 312-327.

<sup>21</sup> LOSANO, M. *Sociologia jurídica...*, op. cit., p. 680.

no tempo e no espaço, e que só com o auxílio de disciplinas que possuam métodos para abordar tais objetos poderemos pensar um direito “preparado” para o Brasil.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Oswald de. *Manifesto antropofágico*. Disponível em: <<http://goo.gl/yPlf4>>. Acesso em: 27 jun. 2011.

GRAU, Eros; LAFER, Celso (Org.). *O que é filosofia do direito?* São Paulo: Manole, 2004.

LEITE, R. A. Uma Ideia de Antropofagia Jurídica Aplicada ao Direito Comparado e Internacional. *Direitos Culturais* (Online), v. 8, p. 1-16, 2013.

LOSANO, Mario G. Sociologia giuridica e storica, storia del diritto e, in Brasile, “antropofagia giuridica”. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, v. 60, n. 2, p. 11-40, jun. 2015. Disponível em: <<http://goo.gl/I9vtrL>>. Acesso em: 10 out. 2015.

LOSANO, M. Sociologia jurídica e histórica, história do direito e, no Brasil, “antropofagia jurídica”. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 12, 2015. Disponível em: <<http://goo.gl/tpKstR>>. Acesso em: 10 dez. 2015.

NODARI, Alexandre. *A posse contra a propriedade: pedra de toque do Direito antropofágico*. 168f. Dissertação (Mestrado em Literatura) – Centro de Comunicação e expressão, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007.

SILVA, Ivete Souza da; BARCELOS, Valdo. *Formação de professores (as), antropofagia cultural brasileira: diálogos para pensar uma pedagogia da devoração*. Disponível em: <<http://goo.gl/iafWQT>>. Acesso em: 8 jul. 2011.

SIQUEIRA, Gustavo; RODRIGUES, Júlia; AZEVEDO, Fátima. O direito de greve nos debates da Assembleia Nacional Constituinte de 1933-1934. Passagens. *Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*. Rio de Janeiro, vol. 6, n. 2, maio-agosto, 2014, p. 312-327.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira. *História do direito pelos movimentos sociais: cidadania, experiências e antropofagia jurídica nas estradas de ferro (Brasil, 1906)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SOUZA, Jessé. *A tolice da inteligência brasileira: ou como um país se deixa manipular pela elite*. São Paulo: Leya, 2015.

SOUZA, José Crisóstomo de. *Unger, Pragmatismo Romântico e Democracia Radical*. Disponível em: <<http://goo.gl/UZIOXV>>. Acesso em: 8 jul. 2014.

## A BRIEF ESSAY ON JURIDICAL ANTHROPOPHAGY: FOR A HISTORICAL SOCIOLOGY OF BRAZILIAN LAW?

**ABSTRACT**

In this essay the concept of juridical anthropophagy is problematized, aiming to contribute to the discussion fostered by Mario Losano when commenting on the author's doctoral thesis, defended in 2011. The first part of the essay presents a literature review of the few uses of the concept in Brazil, for, in a second time, discuss with Mario Losano on the use of sociology and history as constituent elements of any legal thinking. Taking juridical anthropophagy as a starting point, the author reconstructs the debates occurred during his research on the history of law and on social movements.

**KEYWORDS**

Brazilian law. Juridical anthropophagy. Oswald de Andrade.

*Recebido: 28 de março de 2016*

*Aprovado: 18 de abril de 2016*